



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.671 - RO (2019/0184538-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLEIMARQUES ABADIAS CASSUPA (PRESO)
ADVOGADO : MARLUCIO LIMA PAES - RO009904
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que, quando da prolação da sentença, o "juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar".

2. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, com violência real – uma das vítimas levou uma facada nas costas e uma coronhada na cabeça – e em concurso de agentes, dentre eles um adolescente.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.671 - RO (2019/0184538-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLEIMARQUES ABADIAS CASSUPA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARLUCIO LIMA PAES - RO009904**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **CLEIMARQUES ABADIAS CASSUPA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Colhe-se dos autos que o recorrente, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do Código Penal (por seis vezes) e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, oportunidade na qual foi mantida sua segregação cautelar.

Neste recurso, sustenta que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; **b)** "é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa" (e-STJ, fl. 116).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.671 - RO (2019/0184538-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLEIMARQUES ABADIAS CASSUPA (PRESO)
ADVOGADO : MARLUCIO LIMA PAES - RO009904
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que, quando da prolação da sentença, o "juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar".

2. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, com violência real – uma das vítimas levou uma facada nas costas e uma coronhada na cabeça – e em concurso de agentes, dentre eles um adolescente.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada.

6. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que, quando da prolação da sentença, o "juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar".

No caso dos autos, a custódia cautelar foi inicialmente decretada pelos seguintes fundamentos:

"Estão presentes os pressupostos legais (CPP, art. 312, *in fine*) para decretação das medidas cautelares requeridas (prisão preventiva e busca e apreensão domiciliares), uma vez que há prova da ocorrência (materialidade) dos roubos investigados e indícios suficientes de que os representados foram os seus autores.

Confirmam-se, a respeito, os relatos das vítimas Sebastião Cardoso da Silva, Josimar Bezerra Martins e Joana D'Arc Cardoso da Silva, referentes ao **roubo ocorrido no dia 05/05/2018**, as quais confirmaram a subtração e reconheceram os representados Leandro e Cleimarques, bem como o adolescente Jhon Lenon, como sendo os autores.

A vítima Joana esclareceu que estava na sua residência, na companhia das demais vítimas, quando **os infratores invadiram o local e renderam-nas, com grave ameaça e violência (contra a vítima Sebastião), exercida com o emprego de armas de fogo e brancas (facas)**, anunciando um assalto (v. termo de declarações, de fls. 93/94).

Ainda, segundo essa vítima:

'(...) todos estavam almoçando quando três indivíduos, estando um portando arma de fogo, invadiram a propriedade, pulando o muro da residência, e anunciaram o assalto a todos os presentes; QUE a declarante informa que os dois indivíduos que não estavam portando arma de fogo se apropriaram de facas da cozinha da declarante e ameaçaram todas as vítimas, prendendo-os em um dos quartos da residência; QUE a declarante informa que seu irmão Sebastião tentou proteger o irmão de seu esposo, o qual é deficiente, Jair, das mãos dos infratores que estavam ameaçando Jair, para que ele entregasse um cordão de ouro, sendo que Sebastião tentou intervir, momento em que um dos infratores, achando que Sebastião estava reagindo, deu-lhe uma facada em suas costas e o outro infrator que portava a arma de fogo desferiu uma coronhada na cabeça de Sebastião, que caiu desmaiado; QUE a declarante esclarece que foi nesse momento que o infrator que portava a arma de fogo fez com que todos fossem para um dos quartos da residência e ficassem presos lá, até que terminassem de roubar todos os pertences das vítimas e os objetos de valor que haviam na residência (...)'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo, sentido, foram os **relatos da vítima Sebastião** (v. termo de declarações, de fls. 97/98), a qual foi agredida com uma facada nas costas e uma coronhada na cabeça:

'(...) o declarante informa que **em um dos momentos do assalto tentou proteger o irmão do seu cunhado Josimar, Jair, o qual é deficiente mental, das mãos dos infratores, os quais estavam ameaçando-o para que entregasse um cordão de ouro**, sendo que o declarante **tentou intervir, avisando os infratores sobre a deficiência mental de Jair, momento em que um dos infratores, achando que Sebastião estava reagindo ao assalto, deu-lhe uma facada em suas costas e o outro infrator que portava arma de fogo desferiu uma coronhada na cabeça de Sebastião, fazendo com que o declarante caísse ao solo desmaiado**; QUE o declarante esclarece que **ficou desmaiado por um bom tempo**, pois quando acordou os infratores já haviam ido embora; QUE o declarante informa **conseguiu cortar a corda que o amarrava e então soltou as outras vítimas, as quais estavam presas dentro de um dos quartos da residência (...)**'.

Explicitando o ocorrido, disse a vítima Josimar que no dia 05/05/2018, por volta das 13h00min, estava em sua residência com a sua esposa (vítima Joana) e as demais vítimas almoçando, quando foram surpreendidas por 03 (três) assaltantes, um dos quais portava uma arma de fogo.

É imperioso registrar que as vítimas Josimar, Joana e Sebastião, reconheceram, de forma categórica, os indiciados Leandro e Cleimarques como autores do roubo (v. auto de reconhecimento de pessoal, por fotografia, de fls. 99, 100, 101, 103/104, 105/106 e 107/108).

Quanto ao delito de **roubo ocorrido no dia 06/06/2018**, por volta das 20h00min, na residência das vítimas Antônio Marcos Araújo, Elivânia Bento de Souza e João Macedo Castelo, estas relataram que estavam em casa quando **05 (cinco) ou 06 (seis) indivíduos invadiram o local e renderam-nas, empregando violência e grave ameaça, esta exercida como emprego de armas de fogo**.

Confirmam-se, a respeito, os relatos da vítima João (v. termo de declarações, de fls. 24/25), afirmando que:

'(...) que no dia 06/06/2018, por volta das 20h00min estava em sua residência, juntamente com seu filho ANTÔNIO MARCOS CASTELO, sua nora ELIVANIA BENTO DE SOUZA e os netos LUCAS DE SOUZA BATISTA e ÁGATA LORENA SOUZA CASTELO, de 09 anos e 06 anos de idade, respectivamente, quando o referido local foi invadido por vários indivíduos (não sabendo declarante precisar quantos), com parte do rostos cobertos com camisetas, **portando armas de fogo do tipo espingarda**, renderam as vítimas e anunciaram o assalto; QUE o declarante esclarece que cinco infratores entraram na residência, entretanto outros infratores que o declarante não sabe precisar quantos, ficaram do lado de fora da residência; QUE os cinco infratores **mandaram as vítimas deitarem no chão, de bruços, com os rostos virados para baixo, colocando as espingardas na cabeça das vítimas e dizendo 'não atrapalha o nosso corre não, porque nós vivemos disso!'**, acrescentando ainda que **alguns deles tinham saído recentemente da cadeia e por isso precisavam roubar para arrecadar dinheiro (...)**'.

Outrossim, as vítimas Elivania e Antônio, corroborando com o relato do ofendido João, disseram que no dia 06/06/2018, por volta das 20h00min, estavam na residência delas, juntamente com o ofendido João e os dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filhos (de 06 e 09 anos, respectivamente), quando foram surpreendidas por 05 (cinco) indivíduos, que entraram na residência. Também que outros agentes ficaram do lado de fora, os quais cobriam parcialmente os rostos e, com emprego de **ameaça, exercida com arma de fogo, do tipo espingarda**, anunciaram um assalto e subtraíram diversos bens (v. termo de declarações de fls. 27/28 e 30/31).

Ademais, as vítimas João, Elivância e Antônio reconheceram, de forma categórica, como sendo os autores do roubo os investigados Stefany e Edvan, bem como o adolescente John Lenon (v. termos de reconhecimento de pessoa por fotografia, de fls. 26, 29 e 32).

Também se verifica a presença de requisito de admissibilidade da medida extrema, qual seja, o previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 anos).

Quanto à existência de algum dos fundamentos elencados no artigo 312 1ª parte, do Código de Processo Penal, entende este Juízo que a custódia cautelar é necessária, para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar novos ataques dos suspeitos/representados, além de ser conveniente para a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal.

Isto porque o delito de roubo por sua própria natureza e gravidade, provoca grande repercussão no meio social. A população fica revoltada, querendo fazer justiça pelas próprias mãos. É difícil explicar à sociedade que determinada pessoa, a qual, em tese, cometeu crime grave como roubo, deva permanecer em liberdade durante o desenvolvimento da persecução penal.

A resposta imediata do Estado, com a prisão cautelar, restabelece a ordem pública, violada com a prática da infração penal, tranquilizando o meio social, e impede que os supostos infratores interfiram diretamente na produção da prova, ameaçando testemunhas, vítimas e/ou parceiros de empreitada criminosa. Também evita que os supostos infratores sintam-se à vontade para continuar com os ataques ao direito alheio, servindo como desestímulo e também como forma de defesa da sociedade.

Desse modo, verifica-se que a prisão cautelar é necessária não só para o regular desenvolvimento da persecução penal como também **para garantia da ordem pública, notadamente para evitar que os representados continuem com seus ataques ao direito alheio**, protegendo-se, assim, a população desta Comarca.

[...]

PELO EXPENDIDQ, forte nos artigos 311 a 313, do Código de Processo Penal, acolho o pedido da autoridade policial e, por consequência, DECRETO a prisão preventiva dos representados [...] Cleomarques Abadias Cassupâ [...] para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal." (e-STJ, fls. 88-91, grifou-se).

O Juiz sentenciante manteve a segregação cautelar, nos seguintes termos:

"Em sede apelo, recomendo a manutenção da prisão dos acusados, porquanto nessa condição vêm sendo processados e **continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar**, agora robustecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. **A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública** (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os condenados continuem delinquindo ou se furtem do cumprimento da pena. Doravante, no entanto, deverá ser observado o regime imposto nesta sentença. Oficie-se, devendo o condenado ser transferido para o regime fixado, caso esteja em regime mais brando." (e-STJ, fl. 150).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e facas, com violência real contra uma das vítimas, que foi esfaqueada e levou uma coronhada (e-STJ, fl. 89), e em concurso de agentes, dentre eles um adolescente. Essas circunstâncias justificam a segregação preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão cautelar é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. MATÉRIA DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta da conduta, na qual o paciente teria se munido de arma de fogo e, mediante comparsaria, abordado a vítima diante de sua residência, em período noturno, subtraindo-lhe seu automóvel e demais pertences, conduta que revela periculosidade e justifica a segregação cautelar.

4. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Recurso desprovido."

(RHC 118.089/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 4/11/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente por sua periculosidade concreta, evidenciada pela forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, com restrição à liberdade das vítimas.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 121.379/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Saliente-se, por fim, que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Ilustrativamente:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

5. Ademais 'Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma' (RHC 109.799/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019).

6. Ordem não conhecida."

(HC 492.181/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 1º/7/2019).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 9 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 1 ANO E 2 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. Em casos tais, mister se faz a análise do decreto prisional para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo possui diversos registros criminais anteriores, inclusive por delito da mesma espécie e (ii) pelas circunstâncias do flagrante, em que o paciente foi surpreendido com considerável quantidade de entorpecente (223g de maconha e 3,973g de cocaína), além de balança de precisão e munições calibre 380 e 9mm. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016)

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 467.546/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 16/11/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0184538-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.671 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014789320198220000 00130520220188220501 130520220188220501
14789320198220000 82220191216332

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEIMARQUES ABADIAS CASSUPA (PRESO)
ADVOGADO	: MARLUCIO LIMA PAES - RO009904
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: LEANDRO TELES
CORRÉU	: STEFANY CAROLINE BRAGA GONCALVES
CORRÉU	: EDVAN NONATO ALMEIDA ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).